



REGULAMENTO DE ESCRITURAÇÃO

Versão 1.0, de 25/06/2026

Sumário

CAPÍTULO I - A CERC E OS SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO	11
Seção I. Condições gerais	11
Seção II. Os Ativos Elegíveis aos Serviços de Escrituração	12
CAPÍTULO II - OS PARTICIPANTES	13
Seção I. Agente de Escrituração	13
Seção II. Prestadores de Serviços	13
CAPÍTULO III - REGRAS DE ACESSO AO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO	14
Seção I. Da Outorga dos Direitos de Acesso	15
Seção II. Suspensão do Direito de Acesso	16
Seção III. Da Exclusão do Direito de Acesso	18
Seção IV. Nova Admissão de Direito de Acesso Cancelado	19
Seção V. As Situações Especiais	20
Seção VI. Perfis de Acesso	21
CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO	21
Seção I. Disponibilidade do Sistema	22
Seção II. Tarifas e Outros Custos dos Serviços de Escrituração	22
Seção III. Escrituração	22
Subseção I. Apresentação	23
Subseção II. Emissão de Ativo Financeiro escritural	23
Subseção III. Instrução para Registro	23
Subseção IV. Comunicação de Informações	24
Subseção V. Emissão de Certidão ou Extrato	24
Subseção VI. Controle de Liquidação	25
Seção IV. Atualização de Informações	25
Seção V. Portabilidade	26
Seção VI. Interoperabilidade	26
Seção VII. Monitoramento	27

Seção VIII. Conciliação.....	27
CAPÍTULO V - ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	27
Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC	28
Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Escrituração	32
CAPÍTULO VI - PENALIDADES	35
CAPÍTULO VII - MECANISMO DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS.....	36
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	37

GLOSSÁRIO

Para os fins do Regulamento de Escrituração, Manuais e outros documentos da CERC a ele atrelados, são aplicáveis as seguintes definições:

Agente de Escrituração - Participante, a quem é outorgado Direito de Acesso para a utilização dos Serviços de Escrituração, na qualidade de: (i) Emissor, no contexto de Duplicatas Escriturais, Sacador, quando atuar diretamente; ou (ii) Parceiro de Escrituração, qualificado como representante legal do Emissor para realização das atividades no Sistema de Escrituração.

Ambiente de Interoperabilidade: Base de Controle e mecanismos de troca de informações padronizadas que viabilizam a interoperabilidade entre as Signatárias, conforme definido neste Convenção.

Anotação - Lançamento das informações do Ativo Financeiro no Sistema de Escrituração que caracteriza a Emissão do Ativo Financeiro escriturado.

API CERC - Canal de acesso on-line aos sistemas administrados pela CERC, por meio de interface entre sistemas. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Apresentação - Processo por meio do qual o Agente de Escrituração solicita a Escrituração de Ativo Financeiro no Sistema de Escrituração.

Ativo ou Ativo Financeiro - Título de crédito, direito creditório ou outro instrumento financeiro considerado elegível para Escrituração e Registro.

Ato Cambial - Conjunto de parâmetros representativos de atos que representem um efeito cambial sobre um Ativo Financeiro, sendo os tipos de Atos Cambiais especificados nos respectivos Manuais de Ativos.

Atualização de Informações - Processo por meio do qual o Agente de Escrituração, o Prestador de Serviço, o Pagador Usuário ou os Sistemas de Registro ou Sistemas de Depósito, conforme o caso, submete ao Sistema de Escrituração informações atualizadas relativas aos Ativos Financeiros escriturados, para manutenção da sua atualidade.

BCB - O Banco Central do Brasil.

Bases de Dados Externas - Bases de dados externas à CERC, públicas ou conveniadas, inclusive as bases de informações no Ambiente de Interoperabilidade, que dispõem de informações referentes a Ativos Financeiros.

CERC - A CERC S.A.

Código de Conduta - O Código de Conduta que orienta a conduta de administradores e colaboradores CERC.

Comitê de Admissão - Comitê formado por administradores da CERC, responsável pela definição dos requisitos, critérios e processos para a outorga, suspensão e cancelamento de Direito de Acesso, bem como pela imposição de penalidades aos Participantes, conforme o caso.

Conciliação - Procedimento a ser viabilizado pelo Sistema de Escrituração, nos termos e prazos estabelecidos pela regulamentação em vigor e pela Resolução BCB 339, relativamente à Duplicatas Escriturais, para verificação e conciliação das informações sobre: (i) as Duplicatas Escriturais emitidas com as objeto de Registro ou Depósito em Sistemas de Registro ou em Sistemas de Depósito; (ii) as autorizações dos Sacadores para consulta de Agendas de Duplicatas Escriturais; e (iii) os Efeitos de Negociação de Atos Cambiais e Contratos sobre as Duplicatas Escriturais negociadas, em vista das informações contidas nos Sistemas de Registro ou Sistemas de Depósito.

Contrato: Conjunto de parâmetros representativos de instrumento contratual que formaliza uma negociação bilateral, constituição de Ônus ou qualquer outra negociação que implique na mudança de posse ou de titularidade efetiva ou fiduciária das Duplicatas Escriturais e das Unidades de Duplicatas, firmado entre um Agente Financiador e o Titular.

Controle de Liquidação - Processo por meio do qual a CERC, a partir das informações anotadas no Sistema de Escrituração, mantém a atualização das informações sobre a titularidade dos Pagadores e Recebedores para fins de instruir a liquidação dos Ativos Financeiros escriturados, conforme aplicável.

Convenção - Instrumento firmado entre as IOSMFs que estabelece regras e procedimentos operacionais necessários para a Interoperabilidade entre os sistemas operados pelas mesmas referentes aos diferentes Ativos Financeiros.

CVM - A Comissão de Valores Mobiliários.

Depositário Central - Instituição autorizada, pelo BCB, para realizar a atividade de depósito centralizado de Ativos Financeiros, nos termos da Resolução BCB 304.

Depósito – Operação de depósito centralizado de ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, da Resolução BCB 304 e da Resolução BCB 339.

Direito de Acesso – Autorização concedida, mediante Termo de Aceite, ao Agente de Escrituração para acesso ao Sistema de Escrituração para utilização dos Serviços de Escrituração.

Diretor de Operações – O Diretor de Operações da CERC.

Diretor Presidente – O Diretor Presidente da CERC.

Duplicata Escritural (ou Duplicata): Modalidade de duplicata de que trata a Lei 13.775/18.

Efeitos de Negociação: Trocas de titularidade definitiva ou constituição de ônus sobre Ativos, decorrentes de Atos Cambiais ou Contratos.

Emissor – Pessoa física ou jurídica que deu origem ao Ativo Financeiro, no contexto das Duplicatas Escriturais, o Sacador.

Escrituração – Conjunto de regras, procedimentos, processos e sistemas que compõem o Sistema de Escrituração e permitem a prestação de Serviços de Escrituração, como a emissão do ativo sob a forma escritural.

Extrato – Documento emitido pelo Sistema de Escrituração, contendo as informações armazenadas sobre os Ativos Financeiros escriturados.

IOSMF – Instituição operadora de sistema do mercado financeiro, que operam sistemas autorizados pelo BCB, compreendendo o sistema de liquidação, sistema de depósito centralizado ou sistema de registro, nos termos da Resolução BCB 304.

Interoperabilidade – Regras, procedimentos operacionais e tecnologias estabelecidos entre IOSMFs que permitem (i) a verificação da unicidade da Escrituração entre todos os sistemas que ofertam a escrituração daquele tipo de ativo financeiro; (ii) a portabilidade da escrituração de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam a escrituração daquele tipo de ativo financeiro; e (iii) a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de obrigações das IOSMFs perante seus participantes.

Lei 12.810/13: Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Lei 13.775/18: Lei 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – A Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de

2018.

Legislação Aplicável - Todos os atos, legais ou regulamentares, aplicáveis aos Ativos Financeiros objeto de Escrituração, Registro ou constituição de ônus, ou a outras atividades desenvolvidas pela CERC.

Liquidação - Processo por meio do qual são realizados os pagamentos referentes à liquidação dos Ativos Financeiros escriturados, conforme aplicável para cada ativo financeiro e descrito nos Manuais de Ativos.

Manual de Acesso e Participação - É o documento que descreve as condições de admissão de Participante e cadastramento para uso do Sistema de Escrituração, e que é parte integrante deste Regulamento.

Manuais de Ativos - São documentos que contêm as disposições aplicáveis a cada tipo de Ativo Financeiro elegível para Escrituração.

Manuais Técnicos - São documentos técnicos, layouts e instruções que fornecem orientações para o uso do Sistema de Escrituração e que estão disponíveis no Portal <https://publica.cerc.inf.br/cercdocs>.

Operador - É a pessoa física vinculada ao Participante por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, cadastrada no Sistema de Escrituração pelo respectivo Supervisor.

Pagador Usuário - Pessoa física ou jurídica, usuário do Sistema de Escrituração para os fins previstos na regulação, não classificada como Participante, que possui a condição de devedor do Ativo Financeiro. No contexto das Duplicatas Escrituras, o Sacado.

Parceiro de Escrituração - Pessoa Jurídica que, sem ser Parte do Ativo Financeiro escriturado, atua como representante legal do Emissor perante o Sistema de Escrituração e que, uma vez habilitada nos termos deste Regulamento, assume a condição de Agente de Escrituração e, conseqüentemente, de Participante.

Partes - São as Partes do Ativo Financeiro: o Emissor, o Pagador Usuário e o Titular, conforme as informações escrituradas a partir da Apresentação e/ou da Atualização de Informações.

Participantes - São os Agentes de Escrituração e os Prestadores de Serviços, considerando as regras e funções estabelecidas neste Regulamento de Escrituração e no Manual de Ativos.

Pedido de Admissão - A solicitação formal apresentada à CERC por requerente que deseja

ser admitido como Agente de Escrituração e ter acesso ao Sistema de Escrituração, instruído com o conjunto de informações/documentações especificados no Manual de Acesso.

Política de Continuidade de Negócios - A política de continuidade de negócios da CERC.

Política de Controles Internos - A política de controles internos da CERC.

Política de Gestão de Riscos - A política de gestão de riscos da CERC.

Política de Prevenção a Lavagem de Dinheiro - a política de prevenção a lavagem de dinheiro da CERC.

Política de Privacidade e Proteção de Dados - a política de privacidade e proteção de dados da CERC.

Política de Segurança da Informação e Segurança Cibernética - a política de segurança da informação e cibernética da CERC.

Portabilidade - Processo da Interoperabilidade no qual um Agente de Escrituração solicita a transferência de Ativos Financeiros escriturados sob sua responsabilidade para outro escriturador.

Portal CERC - Canal de acesso on-line aos sistemas da CERC, restrito a Supervisores e Operadores de Participante. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Prestador de Serviços - Instituição que atua em nome e sob responsabilidade formal do Agente de Escrituração perante a CERC, que é cadastrada e autorizada por estes a acessar os Sistema de Escrituração para as finalidades que lhe tenham sido designadas pelo Agente de Escrituração.

Registro - Operação de registro de ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada, da Resolução BCB 304 e da Resolução BCB 339, atendidas as condições estabelecidas nos correspondentes Manuais de Ativos, ressalvados os sigilos legais por meio do Sistema CERC.

Resolução BCB 304 - A Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, que regula, no âmbito do SPB, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados, e consolida normas sobre a matéria.

Resolução BCB 339 – A Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.

Regulamentos - Regulamento do Sistema de Escrituração e/ou Regulamento do Sistema CERC, conforme o caso.

Regulamento de Escrituração - o Regulamento do Sistema de Escrituração.

Regulamento de Registro - O Regulamento do Sistema CERC.

Serviços de Escrituração - Conjunto de serviços prestados no âmbito do Sistema de Escrituração ao Agente de Escrituração.

Sistema CERC - É a plataforma eletrônica mantida pela CERC para Registro e ônus, pelos Agentes de Registro e seus Prestadores de Serviços, e que permite, dentre outras funcionalidades, a rastreabilidade dos Registros e ônus.

Sistema de Depósito – Sistema autorizado pelo BCB que realiza a atividade de Depósito de ativos financeiros

Sistema de Escrituração - É a plataforma eletrônica mantida pela CERC para prestação de Serviços de Escrituração.

Sistema de Registro - Sistema autorizado pelo BCB que realiza a atividade de Registro de ativos financeiros de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na forma da Resolução BCB 304.

Supervisor - É a pessoa física, vinculada ao Participante por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, expressamente indicada e responsável nos termos dos Regulamentos e do Manual de Acesso.

Tabela de Preços - Tabela divulgada pela CERC em seu site que estabelece os preços e condições de pagamento relativos aos serviços prestados pela CERC, inclusive os Serviços de Escrituração, para cada Ativo Financeiro.

Termo de Indicação - Termo de Indicação - Documento por meio do qual o Agente de Escrituração pode indicar Prestadores de Serviços para serem cadastrados pela CERC e posteriormente autorizados pelo Agente de Escrituração a utilizar o Sistema de Escrituração, sob a sua responsabilidade. Os Termos de Indicação devem ser assinados por representante legal do Agente de Escrituração e do Prestador de Serviços.

Termos da LGPD - Termos e condições da CERC para o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da LGPD que visam nortear a atuação da CERC, dos seus Participantes e demais

usuários das soluções da CERC frente às questões de proteção de dados dos Titulares de Dados Pessoais na prestação dos serviços da CERC aos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC.

Titular - Pessoa física ou jurídica que possui a condição credor ou beneficiário do Ativo Financeiro.

CAPÍTULO I - A CERC E OS SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO**Seção I. Condições gerais**

Artigo 1. A CERC é uma sociedade anônima que atua como IOSMF, autorizada pelo BCB, a administrar Sistema de Escrituração, prestando Serviços de Escrituração detalhados no Capítulo IV.

Parágrafo primeiro – A prestação dos Serviços de Escrituração dispostos no Capítulo IV é realizada por meio do Sistema de Escrituração administrado pela CERC, que dispõe de um conjunto de funcionalidades de uso exclusivo dos Participantes e, eventualmente, dos Pagadores Usuários.

Parágrafo segundo – A CERC é signatária de Convenções que definem regras de Interoperabilidade.

Parágrafo terceiro – A CERC mantém Sistema de Escrituração integrado ao Sistema CERC, e admite lançamentos e consultas entre os Sistemas, nos termos de seu regulamento e manuais próprios, das Convenções e da Legislação Aplicável, e cujo as responsabilidades, atribuições e procedimentos atinentes ao Sistema de Escrituração estão descritas nos Manuais de Ativos.

Artigo 2. O Sistema de Escrituração possui as seguintes diretrizes de funcionamento:

- I.** Gestão clara, transparente, segura e eficiente, tendo em vista a estabilidade do sistema financeiro e os interesses dos usuários do sistema;
- II.** Formalização de políticas internas que possibilitem a identificação e o gerenciamento dos diversos tipos de riscos aos quais o Sistema de Escrituração esteja sujeito;
- III.** Existência de níveis de confiabilidade operacional compatíveis com a necessidade de seus usuários, principalmente no que tange à disponibilidade e à continuidade de negócios e segurança e confidencialidade das informações por ele tratadas;
- IV.** Zelo pela qualidade das informações que lhe são fornecidas;

- V. Acesso justo e aberto aos Serviços de Escrituração, baseado em critérios objetivos, públicos e adequados à gestão de riscos;
- VI. Adoção de padrões de comunicação que facilitem sua integração com outros sistemas de escrituração e com sistemas de seus usuários; e
- VII. Formalização de regras e de procedimentos que esclareçam os direitos e deveres de usuários, assim como os da CERC, incluindo tarifas, custos e riscos decorrentes de sua participação no Sistema de Escrituração.

Parágrafo primeiro. Para efeito de atendimento às diretrizes de funcionamento, aplicam-se à CERC, como escrituradora, os requisitos normativos a serem observados pelas instituições operadoras de sistema de mercado financeiro concernentes a (i) risco legal; (ii) governança corporativa; (iii) estrutura de gestão de riscos, controles internos e conformidade; (iv) risco geral do negócio; (v) risco operacional; (vi) eficiência e efetividade; (vii) procedimentos e padrões de comunicação; e (viii) divulgação de regras, procedimentos e dados de mercado, conforme especificados no Artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo segundo - Para efeito de atendimento às diretrizes de funcionamento, aplicam-se à CERC, como sistema de escrituração, os requisitos a serem observados pelos sistemas de mercado financeiro concernentes a (i) aspectos gerais de funcionamento; (ii) regulação; e (iii) acesso, conforme dispostos neste Regulamento.

Seção II. Os Ativos Elegíveis aos Serviços de Escrituração

Artigo 3. A relação de Ativos Financeiros elegíveis para Escrituração pela CERC encontra-se disponível no *website* da CERC na "Lista de Ativos Elegíveis", sendo que, atualmente, é elegível à escrituração o ativo Duplicata Escritural, nos termos da Lei 13.775/18 e da Resolução BCB 339.

Parágrafo único - As regras aplicáveis à Escrituração de Ativos Financeiros elegíveis e demais serviços associados estão dispostas neste Regulamento de Escrituração e nos Manuais de Ativos pertinentes a cada tipo de Ativo Financeiro.

Artigo 4. A CERC poderá adotar novas classes e tipos de Ativos Financeiros elegíveis para Escrituração e demais serviços associados, levando em consideração sua compatibilidade com o Sistema de Escrituração, a Legislação Aplicável e outros critérios que julgar adequados.

CAPÍTULO II - OS PARTICIPANTES

Seção I. Agente de Escrituração

Artigo 5. Pode se habilitar como Agente de Escrituração o Emissor do Ativo Financeiro a ser escriturado, ou representante legalmente qualificado pelo Emissor para realizar as atividades no Sistema de Escrituração, denominado Parceiro de Escrituração, desde que aprovado pelo Diretor de Operações, conforme característica de cada Ativo Financeiro e na forma descrita nos Manuais de Ativos.

Artigo 6. A CERC habilita um Emissor ou Parceiro de Escrituração como Agente de Escrituração e permite o acesso ao Sistema de Escrituração mediante sua admissão, conforme procedimentos e documentos descritos no Capítulo III deste Regulamento de Escrituração e no Manual de Acesso.

Artigo 7. O Parceiro de Escrituração é o Agente de Escrituração que não é Parte do Ativo Financeiro, ficando sob sua responsabilidade a formalização e a manutenção do vínculo legal que o autorize para a realização das atividades de Agente de Escrituração em nome do Emissor.

Seção II. Prestadores de Serviços

Artigo 8. O Agente de Escrituração pode indicar à CERC Prestadores de Serviços que atuem sob sua responsabilidade legal e mediante autorização do Agente de Escrituração, com a finalidade de acessar o Sistema de Escrituração para utilização dos Serviços de Escrituração.

Parágrafo primeiro - O Agente de Escrituração obriga-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de condutas, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma do Regulamento, do Manual de Ativos e dos Manuais Técnicos do Sistema de Escrituração por todas as obrigações operacionais e financeiras direta ou indiretamente decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

Parágrafo segundo – A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente de Escrituração aos

requisitos necessários para aceitá-lo ou mantê-lo.

Parágrafo terceiro - O Agente de Escrituração é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços no Sistema de Escrituração.

Parágrafo quarto - Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso do Sistema de Escrituração ou no cumprimento do disposto neste Regulamento de Escrituração ou nos Manuais de Ativos, sem as devidas medidas corretivas, o Agente de Escrituração contratante deverá promover o seu bloqueio imediato, sob a pena de ter seu Direito de Acesso suspenso ou excluído pela CERC.

Artigo 9. A indicação pelo Agente de Escrituração de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso ao Sistema de Escrituração deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso.

Parágrafo único - O Agente de Escrituração é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços no Sistema de Escrituração, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 10. O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços ao Sistema de Escrituração pode ocorrer:

- I.** Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente de Escrituração que o tenha indicado;
- II.** No caso da suspensão ou exclusão do Direito de Acesso do Agente de Escrituração ao Sistema de Escrituração; e
- III.** A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas neste Regulamento de Escrituração, nos Manuais de Ativos e no Manual de Acesso, ou caso seja observada a possibilidade de risco ao Sistema de Escrituração.

CAPÍTULO III - REGRAS DE ACESSO AO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO

Seção I. Da Outorga dos Direitos de Acesso

Artigo 11. O requerente à admissão como Agente de Escrituração deve solicitar à CERC Pedido de Admissão instruído dos documentos necessários descritos no Manual de Acesso.

Artigo 12. O Diretor de Operações da CERC admitirá o requerente como Agente de Escrituração após verificar o cumprimento dos requisitos definidos no Manual de Acesso, que contemplarão no mínimo, os seguintes aspectos:

- I.** O atendimento aos requisitos técnicos e operacionais definidos pela CERC no Manual de Acesso;
- II.** A indicação de responsável legal qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos neste Regulamento de Escrituração, nos Manuais de Ativos e na Legislação Aplicável; e
- III.** A idoneidade do Agente Participante e da pessoa indicada como responsável legal, quando e se aplicável, perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
 - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;
 - (ii) condenação em processos administrativos, inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do Portal da Transparência, ou condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e
 - (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

Parágrafo único - A admissão será formalizada mediante assinatura do Termo de Aceite, por meio do qual o Agente de Escrituração se compromete, expressamente, a observar as disposições deste Regulamento de Escrituração, dos Manuais de Ativos e suas alterações posteriores, sendo certo que os Agentes de Escrituração serão habilitados para realização das atividades relacionadas aos Serviços de Escrituração.

Artigo 13. Admitido, o Agente de Escrituração poderá cadastrar Prestadores de Serviços mediante Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos neste Regulamento e no Manual de Acesso.

Artigo 14. O pedido de admissão poderá ser recusado pelo Diretor de Operações, caso o requerente não atenda aos requisitos indicados nesta Seção e no Manual de Acesso ou, ainda, caso conclua que o solicitante não reúne condições suficientes para ser admitido como Agente de Escrituração.

Artigo 15. A recusa de um pedido de admissão deverá ser justificada com base nos requisitos de acesso exigidos pela CERC e nos riscos oferecidos pelo requerente ao Sistema de Escrituração, e admitirá recurso ao Comitê de Admissão dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da recusa ao requerente.

Parágrafo único - O recurso deverá especificar as razões pelas quais o requerente deva ser admitido, podendo ser acompanhado por nova documentação.

Artigo 16. A deliberação do Comitê de Admissão da CERC deverá indicar, dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção da decisão do Diretor de Operações ou para a admissão do requerente.

Artigo 17. Os Agentes de Escrituração poderão ser suspenso ou excluídos, consideradas as condições previstas no Capítulo VI - Das Penalidades.

Seção II. Suspensão do Direito de Acesso

Artigo 18. A suspensão do Direito de Acesso ocorre por decisão conjunta do Diretor de Operações e do Diretor Presidente:

- I.** Em decorrência do não atendimento aos requisitos técnicos e operacionais definidos pela CERC no Manual de Acesso;
- II.** Em decorrência do descumprimento das regras e condições definidos neste Regulamento de Escrituração e nas demais regras estabelecidas pela CERC para o adequado funcionamento do Sistema de Escrituração;
- III.** Na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VII do Artigo 30 deste Regulamento de Escrituração.
- IV.** Na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Escrituração e/ou

seus respectivos Prestadores de Serviços que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o uso do Sistema de Escrituração; e

- V. Em razão da falta de pagamento dos valores devidos pelo uso do Sistema de Escrituração;

Parágrafo primeiro - O Agente de Escrituração com Direito de Acesso suspenso não poderá acessar o Sistema de Escrituração enquanto a suspensão aplicada estiver vigente. A Escrituração de Ativos Financeiros realizada anteriormente à suspensão permanecerá válida.

Parágrafo segundo - A suspensão do Direito de Acesso do Agente de Escrituração implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Agente de Escrituração suspenso.

Parágrafo terceiro - A decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente será fundamentada, devendo especificar o prazo da suspensão.

Artigo 19. Da decisão que suspender o Direito de Acesso caberá recurso ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Participante.

Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado no caput sem a apresentação do recurso de defesa, ou no caso de manutenção, pelo Comitê de Admissão, da decisão em sede recursal de aplicação da penalidade, a suspensão do acesso ao Sistema de Escrituração terá efeito imediato.

Artigo 20. O Comitê de Admissão proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para sua decisão.

Artigo 21. O restabelecimento do Direito de Acesso suspenso nos termos do presente Regulamento de Escrituração será determinado: (i) pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente, e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente; ou (ii) mediante reforma da decisão de suspensão pelo Comitê de Admissão.

Artigo 22. O Diretor de Operações e o Diretor Presidente poderão conjuntamente excluir o Direito de Acesso do Agente de Escrituração uma vez transcorrido o prazo de suspensão definido na forma deste Regulamento, na hipótese de a irregularidade que ensejou a suspensão não ter sido sanada.

Artigo 23. A suspensão do Direito de Acesso e o seu restabelecimento serão comunicadas ao Agente de Escrituração e, também, ao BCB.

Seção III. Da Exclusão do Direito de Acesso

Artigo 24. A exclusão do Direito de Acesso do Agente de Escrituração pode ocorrer:

- I.** Por perda da condição ou autorização que qualifique a sua elegibilidade;
- II.** Por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente, após transcorrido o período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
 - a. Em decorrência do descumprimento pelo Agente de Escrituração ou pelos respectivos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema de Escrituração e ao disposto neste Regulamento e demais normas da CERC;
 - b. Na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos IV a VII do Artigo 30 deste Regulamento;
 - c. Na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Escrituração e seus respectivos Prestadores de Serviços que ocasionem dúvida ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente de Escrituração;
 - d. Em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema de Escrituração; ou
- III.** A pedido do Agente de Escrituração, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação de voluntária de exclusão, respeitado o prazo de notificação prévia para rescisão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - A decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente mencionada no item II deste Artigo deverá especificar os motivos para a exclusão, incluindo referência às normas da CERC violadas.

Parágrafo segundo – A exclusão voluntária do Direito de Acesso mencionado no item III deste Artigo implica na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Agente de Escrituração do cumprimento de qualquer obrigação pendentes com terceiro e/ou com a CERC, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da exclusão voluntária.

Parágrafo terceiro – A Escrituração de Ativos Financeiros realizada anteriormente a exclusão permanecerá válida até a outorga de novo Direito de Acesso ao Agente de Escrituração ou a Liquidação do Ativo Financeiro escriturado. Caso não seja outorgado novo Direito de Acesso.

Artigo 25. A exclusão do Direito de Acesso terá efeito imediato e será comunicado ao Agente de Escrituração e ao BCB.

Parágrafo único – Em caso de exclusão do Direito de Acesso, o Agente de Escrituração poderá, quando aplicável, solicitar a Portabilidade dos Ativos Financeiros para outro Escriturador, nos termos deste Regulamento de Escrituração, Manuais de Ativos e Convenções aplicáveis.

Artigo 26. O Agente de Escrituração poderá recorrer da decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente que excluir o seu Direito de Acesso, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente de Escrituração.

Artigo 27. A deliberação do Comitê de Admissão deverá indicar, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, as razões de sua decisão.

Artigo 28. A exclusão do Direito de Acesso implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços, especificamente para o referido Agente de Escrituração cujo Direito de Acesso tiver sido cancelado.

Seção IV. Nova Admissão de Direito de Acesso Cancelado

Artigo 29. A nova admissão de um Direito de Acesso cancelado será realizada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

I. À comprovação da regularização da situação que resultou na exclusão;

- II. À comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos no Manual de Acesso, com a reapresentação da documentação exigida para admissão; e
- III. Ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

Seção V. As Situações Especiais

Artigo 30. São consideradas situações especiais dos Agentes de Escrituração, para efeitos deste Regulamento de Escrituração:

- I. Liquidação extrajudicial;
- II. Intervenção extrajudicial;
- III. Regime de administração especial temporária;
- IV. Falência;
- V. Recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI. Fusão, aquisição ou transformação; e
- VII. Dissolução de sociedade, voluntária ou judicial.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses descritas nos incisos I e II, após a comunicação do BCB sobre o evento de liquidação ou intervenção extrajudicial, conforme aplicável, o Agente de Escrituração terá seu Direito de Acesso suspenso, aplicando-se, no que couber as disposições da Seção II, deste Capítulo do Regulamento de Escrituração. Em caso de necessidade de acesso ao sistema pelo liquidante ou interventor, será realizada uma nova concessão de acessos, na forma prevista neste Regulamento de Escrituração e Manual de Acesso, bem como em procedimentos estabelecidos junto ao BCB.

Parágrafo segundo - O Agente de Escrituração que se enquadrar na situação especial descrita no inciso III, terá o seu Direito de Acesso mantido. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Sistema de Escrituração, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras de previstas neste Regulamento de Escrituração e Manual de Acessos.

Parágrafo terceiro - O Agente de Escrituração considerado em situação especial dos incisos IV a VII poderá ter o seu Direito de Acesso suspenso ou cancelado na forma prevista neste Regulamento de Escrituração.

Parágrafo quarto - O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um

Agente de Escrituração, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VII em relação a apenas determinado Agente de Escrituração, terá seus acessos ao Sistema de Escrituração mantidos com relação aos Agentes de Escrituração não enquadrados em situações especiais, desde que tal acesso não implique em risco para o Sistema de Escrituração.

Seção VI. Perfis de Acesso

Artigo 31. O Agente de Escrituração e, quando for o caso, o Prestador de Serviços, deverão indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- I.** Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Sistema de Escrituração, observando a Legislação Aplicável;
- II.** Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários do Sistema de Escrituração; e
- III.** Outras atribuições definidas nos Manuais de Ativos e de Acesso.

Parágrafo primeiro - O Agente de Escrituração é inteiramente responsável pela verificação da existência de vínculo profissional entre o Prestador de Serviços sob sua responsabilidade e o respectivo Supervisor.

Parágrafo segundo - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Agente de Escrituração ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Agente de Escrituração imediatamente a CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

Parágrafo terceiro - Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Agente de Escrituração ou de Prestador de Serviços, o respectivo Agente de Escrituração deverá enviar à CERC nova ficha cadastral identificando a pessoa autorizada a acessar o Sistema de Escrituração.

Artigo 32. Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, e que pertença a apenas uma entidade dentro do Sistema de Escrituração, conforme definições dos Manuais de Ativos e documentos do Sistema de Escrituração.

Artigo 33. A CERC poderá inativar o acesso de usuários habilitados, sempre que tal medida se mostrar necessária para proteção da integridade do Sistema de Escrituração.

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO

Seção I. Disponibilidade do Sistema

Artigo 34. A disponibilidade do Sistema de Escrituração e o atendimento aos seus usuários se dará conforme os horários indicados nos Manuais de Ativos.

Seção II. Tarifas e Outros Custos dos Serviços de Escrituração

Artigo 35. O Agente de Escrituração é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema de Escrituração, de acordo com as Normas da CERC e Tabela de Preços, que pode ser obtida na página da CERC na internet, podendo, contudo, ser ajustado o pagamento por terceiros informados à CERC, sem prejuízo da responsabilidade estabelecida neste Artigo.

Parágrafo único. A atualização das tarifas indicadas no *caput* somente vigorará após sua divulgação prévia ao BCB e aos Participantes, conforme Legislação Aplicável e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor.

Artigo 36. Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo 35, o Agente de Escrituração estará sujeito à aplicação de penalidades nos termos deste Regulamento, até que a situação seja regularizada.

Artigo 37. O Agente de Escrituração deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ter seu Direito de Acesso excluído, por deliberação do Diretor de Operações.

Seção III. Escrituração

Artigo 38. O Serviço de Escrituração da CERC é composto pelos processos de:

- I.** Apresentação;
- II.** Emissão do Ativo Financeiro escritural;
- III.** Instrução para Registro;
- IV.** Comunicação de Informações;
- V.** Emissão de Certidão;
- VI.** Atualização de Informações; e
- VII.** Controle de Liquidação.

Parágrafo primeiro – A disponibilização dos Serviços de Escrituração previstos no caput depende das particularidades dos Ativos Financeiros escriturados, conforme disposto nos respectivos Manuais de Ativos.

Parágrafo segundo – O funcionamento, leiautes e instruções de uso do Sistema de Escrituração estarão especificados nos Manuais Técnicos do Sistema de Escrituração.

Subseção I. Apresentação

Artigo 39. A CERC efetua a Escrituração de Ativos Financeiros mediante a Apresentação pelos Agentes de Escrituração, na forma estabelecida neste Regulamento de Escrituração e nos Manuais de Ativos.

Artigo 40. A Apresentação de Ativo Financeiro deve ser realizada por meio de qualquer tipo de integração disponibilizada pela CERC e descrita nos Manuais Técnicos do Sistema de Escrituração, e pode ser feita mediante:

- I.** A inclusão no Sistema de Escrituração de informações eletrônicas representativas do Ativo Financeiro, incluindo os de existência futura e montante desconhecido, quando aplicável; ou
- II.** A Autorização para que o Sistema de Escrituração acesse informações referentes ao Ativo Financeiro ou que o represente por meio de consulta a Bases de Dados Externas, quando admissível ao Ativo Financeiro, de acordo com a Legislação Aplicável.

Parágrafo único – A CERC efetuará a verificação da existência e unicidade do Ativo Financeiro mediante algoritmos que podem utilizar dados na forma digital, presentes nas próprias bases ou em Bases de Dados Externas.

Subseção II. Emissão de Ativo Financeiro escritural

Artigo 41. A CERC efetua a Escrituração do Ativo Financeiro escritural por meio de Anotação, no Sistema de Escrituração, das informações do Ativo Financeiro obtidas através de um dos meios descritos no Artigo 40 e cuja responsabilidade é do Agente de Escrituração.

Subseção III. Instrução para Registro

Artigo 42. O Sistema de Escrituração submeterá o Ativo Financeiro escriturado ao Registro no Sistema CERC, quando aplicável, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação Aplicável e nos Manuais de Ativos.

Parágrafo único - Processos adicionais e específicos para o Registro de cada tipo de Ativo Financeiro são definidos nos respectivos Manuais de Ativos.

Subseção IV. Comunicação de Informações

Artigo 43. O Sistema de Escrituração disponibilizará informações às Partes do Ativo Financeiro, conforme Legislação Aplicável e eventuais disposições previstas em Convenção, indicando as alterações ocorridas no Ativo Financeiro mediante o processo de Atualização de Informações e na forma prevista nos Manuais de Ativos.

Artigo 44. O Pagador Usuário poderá consultar os Ativos Financeiros escriturais cujo pagamento estiver cadastrado em seu nome, mediante o acesso ou solicitação ao Sistema de Escrituração, conforme aplicável.

Parágrafo único – As comunicações que sejam objeto de envio pelo Sistema de Escrituração, conforme Legislação Aplicável e Convenções, serão formalizadas por meio de notificações encaminhadas exclusivamente por mensagem eletrônica para os endereços eletrônicos informados pelo Agente de Escrituração, sendo este responsável em caso de falha no recebimento da notificação em decorrência do endereço incorreto.

Subseção V. Emissão de Certidão ou Extrato

Artigo 45. A CERC emitirá Certidão ou Extrato observado o disposto nesta subseção e nos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro - A Certidão informará se o Ativo Financeiro se encontra escriturado no Sistema de Escrituração.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na tabela de preços publicada pela CERC, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Agentes de Escrituração terão acesso às Certidões referentes aos Ativos Financeiros por eles escriturados mediante consulta direta no Sistema de Escrituração; (ii) as demais Partes ou pessoas interessadas, poderão requerer Certidão na forma indicada na página da CERC na internet.

Parágrafo terceiro – A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente e confirmação do pagamento, conforme aplicável.

Artigo 46. Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento de Escrituração ou Manuais de Ativos em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Diretor Presidente ou Diretor de Operações.

Subseção VI. Controle de Liquidação

Artigo 47. A CERC poderá oferecer serviços de Controle de Liquidação dos Ativos Financeiros escriturados mediante a adoção dos processos descritos no Manual de Ativos correspondente e eventuais Convenções.

Artigo 48. O Agente de Escrituração deverá informar no Sistema de Escrituração que o Ativo Financeiro a ser escriturado terá o Controle de Liquidação realizado pela CERC, quando for o caso, identificando o Pagador Usuário por meio da inclusão dos parâmetros requeridos pelo Sistema de Escrituração, de acordo com o disposto no Manual de Ativos.

Artigo 49. A CERC não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, por pagamentos não recebidos ou recebidos fora dos prazos estabelecidos nos Manuais de Ativos correspondentes que impeçam ou prejudiquem o Controle de Liquidação.

Seção IV. Atualização de Informações

Artigo 50. Com o objetivo de manter a atualidade os Ativos Financeiros escriturados, o Sistema de Escrituração processa as solicitações de Atualização de Informações a ele submetidas.

Parágrafo único – A solicitação de Atualização de Informações pode ser submetida ao Sistema de Escrituração: (i) pelo Sistema CERC de Registro, refletindo informações próprias ou obtidas de outros Sistemas de Registro através da Interoperabilidade, quando aplicável, (ii) pelo Agente de Escrituração, (iii) pelo Pagador Usuário, se aplicável, e (iv) pelo Prestador de Serviços, conforme a natureza do evento e a origem da informação.

Artigo 51. Os eventos que geram a Atualização de Informações serão descritos nos Manuais de Ativos.

Artigo 52. O Sistema de Escrituração realizará a Atualização das Informações a partir de informações recebidas das Partes, Interoperabilidade e terceiros, conforme regras aplicáveis à cada Ativo Financeiro.

Artigo 53. Os Agentes de Escrituração têm o dever de manter atualizadas as informações relativas aos Ativos Financeiros escriturados sob sua responsabilidade, instruindo, a qualquer momento, a Atualização de Informações no Sistema de Escrituração, conforme aplicável e regras e procedimentos estabelecidos nos Manuais de Ativos.

Artigo 54. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar, no Sistema de Escrituração, os Ativos Financeiros escriturados atualizados sob suas respectivas responsabilidades e inserir informações, de indicações e declarações referentes às operações realizadas, conforme Legislação Aplicável e eventuais disposições previstas em Convenção.

Artigo 55. O Sistema de Escrituração mantém disponível para consulta e eventuais interações pelo Pagador Usuário, conforme aplicável, as informações dos Ativos Financeiros escriturados sob a sua responsabilidade de Liquidação.

Artigo 56. O Sistema de Escrituração identifica o Pagador Usuário com base nas informações fornecidas pelo Agente de Escrituração ou, quando aplicável, obtidas por meio da Interoperabilidade, conforme critérios estabelecidos na Legislação Aplicável ou em Convenções de que a CERC seja Participante.

Seção V. Portabilidade

Artigo 57. É admitida a Portabilidade do conjunto de Ativos Financeiros escriturados nos termos e limites previstos na Legislação Aplicável ou Convenção aplicável ao Ativo Financeiro e conforme condições estabelecidas nos Manuais de Ativos.

Seção VI. Interoperabilidade

Artigo 58. Quando aplicável, o Sistema de Escrituração adotará mecanismos de interoperabilidade que possibilitam ao Agente de Escrituração e as demais Partes o acesso centralizado das informações referentes aos Ativos Financeiros escriturais emitidos contra eles, independente do Sistema de Escrituração responsável por sua Escrituração. As regras observadas pela CERC para fins da Interoperabilidade seguem os critérios estabelecidos na

Legislação Aplicável à cada Ativo Financeiro ou em Convenções de que a CERC seja Participante.

Seção VII. Monitoramento

Artigo 59. Os Participantes se submetem ao monitoramento da CERC com relação às atividades relacionadas ao Sistema de Escrituração, com vistas a zelar pelo bom funcionamento do mercado, plena aderência ao disposto neste Regulamento de Escrituração e na Legislação Aplicável.

Artigo 60. O monitoramento e supervisão dos Participantes se dá por meio do acompanhamento contínuo dos Ativos Financeiros escriturados e da Atualização de Informações submetidas ao Sistema de Escrituração.

Artigo 61. Conforme aplicável, as situações detectadas nas atividades de monitoramento e supervisão previstas neste Capítulo serão objeto de notificação aos Participantes, sempre por meio eletrônico, para esclarecimentos ou adoção das medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese de não serem sanadas as irregularidades identificadas dentro do prazo definido pela CERC, bem como nos casos em que os esclarecimentos solicitados pela CERC aos Participantes não sejam satisfatórios, haverá a comunicação de tais ocorrências ao BCB, conforme aplicável, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas neste Regulamento de Escrituração.

Seção VIII. Conciliação

Artigo 62. O Sistema de Escrituração realizará, conforme aplicável, a conciliação diária dos Ativos Financeiros objeto de Escrituração, com vistas a assegurar que as informações lançadas no Sistema de Escrituração reflitam, fielmente, as informações constantes do Sistema de Registro ou Sistema de Depósito, nos termos da Legislação Aplicável, e observada cada espécie de Ativo Financeiro, especificadas nos Manuais de Ativos.

Parágrafo único – Caso a conciliação que trata o caput resulte na identificação de inconsistências, o Sistema de Escrituração deverá corrigi-la em até 2 (dois) dias úteis, contados da sua identificação, de acordo com as especificidades do Ativo Financeiro.

CAPÍTULO V - ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC**Artigo 63.** São atribuições e responsabilidades da CERC:

- I.** Monitorar e supervisionar os atos praticados pelos Participantes no Sistema de Escrituração, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema de Escrituração e ao disposto neste Regulamento de Escrituração;
- II.** Manter procedimento que permita a habilitação e cadastro dos Participantes, conforme processo de habilitação definido neste Regulamento de Escrituração e no Manual de Acesso;
- III.** Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos ao Participantes e usuários cadastrados no Sistema de Escrituração;
- IV.** Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelo Supervisor dos Participantes sobre a utilização do Sistema de Escrituração, conforme cada perfil;
- V.** Assegurar que o Sistema de Escrituração esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações dos Ativos Financeiros escriturados e os correspondentes Participantes;
- VI.** Manter mecanismos com o objetivo de preservar, nos termos da Legislação Aplicável, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a liberação de informações dos Ativos Financeiros escriturados, ressalvadas as informações que podem ser objeto de Certidão;
- VII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes aos Serviços de Escrituração, em forma e por período definidos na regulamentação em vigor e indicados nos Manuais Técnicos do Sistema de Escrituração;
- VIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema de Escrituração;
- IX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas

operacionais, caso fortuito ou força maior;

- X.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas neste Regulamento de Escrituração;
- XI.** Manter este Regulamento de Escrituração atualizado, cumprindo os trâmites requeridos conforme necessário, e mantendo os Participantes informados acerca das mudanças promovidas no mesmo, com no mínimo 30 dias de antecedência;
- XII.** Guardar as informações dos Ativos Financeiros escriturados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da Liquidação, ou do seu vencimento, incluídas eventuais prorrogações, quando aplicável;
- XIII.** Respeitar as definições, responsabilidades e regras de Interoperabilidade previstas nas Convenções de que a CERC é signatária, incluindo os procedimentos operacionais de que trata a regulamentação em vigor, que também integram as normas da CERC, conforme aplicável;
- XIV.** Atender aos requisitos regulatórios necessários para a manutenção da condição de IOSMF;
- XV.** Divulgar prontamente ao Participante as modificações ocorridas no Sistema de Escrituração, assim como no Regulamento de Escrituração e Manuais de Ativos;
- XVI.** Processar as instruções de Escrituração recebidas dos Agentes de Escrituração e seus Prestadores de Serviços, respeitado o critério de elegibilidade de Ativos Financeiros para Escrituração e observados os prazos, os procedimentos e as condições definidos neste Regulamento de Escrituração, nos Manuais de Ativos e nas Convenções;
- XVII.** Processar as instruções de Atualização de Informações recebidas dos Participantes e do Sistema CERC, conforme o caso, observados os prazos, os procedimentos e as condições definidos neste Regulamento de Escrituração e nos Manuais de Ativos.
- XVIII.** Fornecer informações aos Participantes e legitimamente interessados sobre as manutenções que tenham ocorrido nos Ativos Financeiros escriturados sob responsabilidade do Agente de Escrituração;
- XIX.** Instruir o Registro dos Ativos Financeiros escriturados no Sistema CERC, quando aplicável;

- XX.** Fornecer informações ao Sistema CERC e às outras IOSMFs, no caso de Interoperabilidade, sobre os Ativos Financeiros escriturados;
- XXI.** Efetuar, quando for o caso, os Controles de Liquidação necessários à rastreabilidade dos fluxos financeiros correspondentes;
- XXII.** Fornecer informações às autoridades regulatórias do sistema financeiro e do mercado de capitais e demais autoridades competentes, bem como outros agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações;
- XXIII.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
- XXIV.** Observar e cumprir seu Código de Conduta, Políticas de Controles Internos, Continuidade de Negócios, Gestão de Riscos, Prevenção a Lavagem de Dinheiro, Privacidade e Proteção de Dados e Segurança da Informação e Segurança Cibernética, entre outras, conforme Legislação Aplicável;
- XXV.** Emitir extratos e disponibilizar as informações armazenadas sobre os Ativos Financeiros na forma prevista, quando aplicável.

Artigo 64. A CERC não é responsável:

- I.** Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas, incluindo as demais IOSMFs;
- II.** Pela veracidade, exatidão e suficiência das informações fornecidas ao Sistema de Escrituração pelo Agente de Escrituração ou Prestadores de Serviços e pelas informações que estejam armazenadas em outras IOSMFs e que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- III.** Por eventuais irregularidades relativas aos Ativos Financeiros escriturados;
- IV.** Pelas informações fornecidas pelos Participantes que eventualmente resultem na falta de acuracidade quanto à avaliação de consistência das informações e situação dos Ativos Financeiros apresentados para Escrituração;
- V.** Pela análise e armazenamento de quaisquer documentos que amparam as etapas

do Serviços de Escrituração, sendo esta responsabilidade única e exclusiva dos Participantes, na forma estabelecida neste Regulamento de Escrituração;

- VI.** Por inconsistências ou erros cometidos pelos Participantes ao fornecer informações relativas ao Pagador Usuário, quando aplicável;
- VII.** Pela efetividade da Liquidação ou falha nos processos de Controle de Liquidação nos casos do não recebimento de instrução de Liquidação no Sistema de Escrituração ou de recebimento de instrução de Liquidação com informações incompletas ou inconsistentes com o valor arrecadado ou a titularidade do Pagador Usuário e Titular, quando aplicável;
- VIII.** Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;
- IX.** Pelo cumprimento das obrigações do Pagador Usuário perante terceiros, quando aplicável;
- X.** Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas neste Regulamento de Escrituração ou qualquer outra norma legal por parte dos Participantes e das Partes, não importando as razões do descumprimento ou da infração;
- XI.** Por indenizar os Participantes ou as Partes, na hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a correta execução das atividades previstas neste Regulamento de Escrituração;
- XII.** Pela concessão de acesso ao Sistema de Escrituração aos Operadores indicados na forma deste Regulamento de Escrituração;
- XIII.** Pelo uso indevido do Sistema de Escrituração pelos usuários habilitados pelos Agentes de Escrituração e pelos Prestadores de Serviços;
- XIV.** Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema de Escrituração e nas demais IOSMFs, quando se tratar de Serviços de Escrituração que dependam da Interoperabilidade;
- XV.** Por indenizar Participantes ou Partes por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema de Escrituração, em valores que excederem 10% do faturamento anual pago pelo Participante à CERC pela atividade de escrituração;

- XVI.** Pela impossibilidade de emissão de Certidão quando não houver informações suficientes;
- XVII.** Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada a um Ativo Financeiro escriturado, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses, relativas a atos por parte do Pagador Usuário, quando aplicável; e
- XVIII.** Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Participante, ou ainda, por qualquer parte relacionada ou vinculada a: (i) as normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas - inclusive de bloqueio ou desbloqueio de Ativos Financeiros escriturados - recebidas pela CERC ou por qualquer das Partes e Participantes; e (ii) este Regulamento de Escrituração, Manuais de Ativos ou de qualquer Carta Circular que venha a ser emitida.

Parágrafo primeiro - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema de Escrituração, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitada a limitação prevista.

Parágrafo segundo - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Agente de Escrituração cadastrado na CERC ao Diretor de Operações, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aceitar ou rejeitar a solicitação de ressarcimento, cabendo ainda recurso do Agente de Escrituração junto ao Comitê de Admissão da CERC.

Parágrafo terceiro - O BCB, a critério da CERC, poderá ser informado acerca da solicitação, do processo de análise e da decisão do Comitê de Admissão, incluindo todas as evidências e documentos utilizados no processo.

Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Escrituração

Artigo 65. São obrigações dos Agentes de Escrituração perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento de Escrituração e nos Manuais de Ativos:

- I.** Responsabilizar-se pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais e de usuários fornecidas à CERC, bem como pelas informações cadastrais dos Prestadores de Serviços e dos Pagadores Usuários que vierem a cadastrar, quando for o caso, no Sistema de Escrituração, mantendo permanentemente atualizados os respectivos dados, documentos e informações;
- II.** Prover as declarações de idoneidade para obtenção do Direito de Acesso;
- III.** Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Sistema de Escrituração;
- IV.** Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários, incluindo do Pagador Usuário, quando aplicável;
- V.** Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com o Sistema de Escrituração;
- VI.** Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema de Escrituração;
- VII.** Manter atualizado junto à CERC o cadastro dos Prestadores de Serviços a ele vinculados, quando aplicável, responsabilizando-se pela supervisão da sua atuação;
- VIII.** Adotar procedimentos de "Conheça seu Cliente" e controles internos destinados a prevenir a ocorrência de crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme definidos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- IX.** Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento de Escrituração, nos Manuais de Ativos além de atender às orientações e condições para uso do Sistema de Escrituração;
- X.** Assegurar a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema de Escrituração;
- XI.** Manter permanentemente Supervisor indicado como responsável pelo Sistema de Escrituração;
- XII.** Assegurar o cumprimento da confidencialidade das informações e da utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema de Escrituração;

- XIII.** Respeitar as responsabilidades operacionais previstas nos Manuais de Ativos, Manual de Acesso e nos Manuais Técnicos do Sistema de Escrituração; e
- XIV.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos LGPD.
- XV.** Autorizar, quando for o caso, a CERC a acessar Bases de Dados Externas por ocasião da Apresentação de Ativo Financeiro para Escrituração;
- XVI.** Garantir a exatidão e veracidade das informações fornecidas à CERC, inclusive endereços eletrônicos para notificação das partes e/ou Pagadores Usuários;
- XVII.** Instruir a Atualização de Informações à CERC sobre qualquer alteração nos Ativos Financeiros escriturados sob sua responsabilidade, na forma, prazos e condições estabelecidos pela CERC;
- XVIII.** Fornecer, na forma e prazos estabelecidos nos Manuais de Ativos, as informações referentes aos Pagadores Usuários e ao domicílio bancário corrente dos Ativos Financeiros escriturados objeto de Controle de Liquidação;
- XIX.** Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos Ativos Financeiros escriturados, assim como fornecer as informações exigidas pela CERC e providenciar correções em caso de verificação, pela CERC, de divergências entre os dados armazenados no Sistema de Escrituração, sob pena de reporte ao BCB e/ou outros reguladores, conforme aplicável, das divergências verificadas;
- XX.** Obter as devidas autorizações junto às respectivas Partes ou considerar determinações regulatórias para o fornecimento de informações para a CERC, bem como para que a CERC contate as Partes, quando necessário para o desempenho das suas atividades, inclusive para a Interoperabilidade, nos termos da regulamentação e Convenção aplicável;
- XXI.** Informar imediatamente, por meio do Sistema de Escrituração, a revogação de qualquer das autorizações a que se refere o inciso acima;
- XXII.** Concordar, quando for estabelecido pela Legislação Aplicável com os procedimentos de Liquidação e Controle de Liquidação;

- XXIII.** Fornecer informações exatas e completas quando da Apresentação de Ativo Financeiro para Escrituração;
- XXIV.** Atender às exigências do Sistema de Escrituração, da Legislação Aplicável, da Convenção de Duplicatas Escriturais, dos Regulamentos, Manuais de Ativos e demais normas da CERC que aderiram ao se tornarem Participantes.
- XXV.** Manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos os logs das transações realizadas no Sistema de Escrituração e das solicitações de comandos às outras IOS-MFs na Interoperabilidade.

Parágrafo primeiro - Cabe ao Agente de Escrituração a responsabilidade, perante a CERC e terceiros, pela decisão de escriturar Ativos Financeiros, estando ciente de que os Ativos Financeiros escriturados, quando aplicável, serão levados à Registro no Sistema CERC.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo de outras responsabilidades, são obrigações dos Prestadores de Serviços diretamente perante os Agentes de Escrituração, por conseguinte destes perante a CERC, todas as obrigações relacionadas no Artigo 65 com a exceção das dispostas nos incisos I, V e IX.

Parágrafo terceiro - O Agente de Escrituração é responsável pelos dados fornecidos à CERC, devendo ainda manter e apresentar à CERC, sempre que solicitado, evidência de que deu ciência às Partes, bem como de que obteve suas autorizações e concordância quanto à realização das atividades no Sistema de Escrituração, quando o caso, e, em especial, quanto aos termos deste Regulamento de Escrituração aplicáveis aos Serviços de Escrituração e as atividades relacionadas e às limitações de responsabilidade da CERC.

Parágrafo quarto - O Agente de Escrituração assume total e exclusiva responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, em razão de erro, atraso ou desatualização das informações que forem lançadas no Sistema de Escrituração por seu(s) Supervisor(es) ou Operador(es) ou dos Prestadores de Serviços por ele indicados, ou ainda por informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas, imprecisas ou sem adequada formalização ou conformidade jurídica que sejam fornecidas à CERC ou a qualquer outro Participante, isentando a CERC de qualquer responsabilidade por seu tratamento no âmbito do Sistema de Escrituração.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 66. Poderão ser aplicadas pela CERC as seguintes penalidades aos Agentes de Escrituração que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido neste Regulamento de Escrituração e/ou na Legislação Aplicável:

- I.** Advertência ao Agente de Escrituração com relação às infrações praticadas por si e por Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;
- II.** Obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Sistema de Escrituração;
- III.** Multa;
- IV.** Bloqueio do acesso do Prestador de Serviços infrator;
- V.** Suspensão do Direito de Acesso do Agente de Escrituração infrator no Sistema de Escrituração; ou
- VI.** Exclusão do Direito de Acesso do Agente de Escrituração infrator no Sistema de Escrituração.

Parágrafo primeiro - As penalidades mencionadas neste Artigo deverão ser aplicadas conforme a gravidade e impacto da infração e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma deste Regulamento de Escrituração.

Parágrafo segundo - As penalidades previstas nos incisos I a III do caput poderão ser aplicadas pelo Diretor de Operações, enquanto as penalidades previstas nos incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas na forma específica descrita neste Regulamento.

Parágrafo terceiro - O processo destinado à aplicação de sanções previstas neste Artigo poderá ser suspenso mediante a celebração de compromisso, por meio do qual o Agente de Escrituração se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

Parágrafo quarto - No caso de aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Capítulo, o BCB será comunicado no prazo previsto na Legislação Aplicável, e caberá a interposição de recurso direcionado ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da notificação da penalidade aplicada, e havendo reporte ao BCB a respeito de todo o processo de penalização.

Parágrafo quinto - O Comitê de Admissão publicará decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua apresentação, indicando as razões para a manutenção ou reforma da decisão recorrida.

CAPÍTULO VII - MECANISMO DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 67. A CERC, enquanto escrituradora, utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para administração dos riscos não financeiros (operacional, legal, regulatório, geral de negócio e de continuidade de negócios, de segurança da informação e resiliência cibernética), conforme definidos na Legislação Aplicável:

- I.** Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles segregada das áreas de negócio, operações, suporte e auditoria interna;
- II.** Estrutura organizacional de gestão de riscos de segurança da informação segregada da área responsável pela governança e gestão da segurança da informação e resiliência cibernética e de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III.** Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV.** Política e Plano de Gestão de Continuidade de Negócios contendo procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;
- V.** Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo e correção de falhas;
- VI.** Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação e resiliência cibernética à alta administração da CERC, com atuação dos Comitês definidos na estrutura de Governança Corporativa.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68. Sem prejuízo das responsabilidades assumidas perante os Participantes, o Sistema de Escrituração pode ser suportado por fornecedores de tecnologia terceirizados, que observam requisitos de segurança cibernética, sigilo e privacidade, entre outros, conforme Legislação Aplicável.

Artigo 69. Poderão ser editadas Cartas Circulares do Sistema de Escrituração, com normas complementares ao presente Regulamento, decisões do Comitê de Admissão e outras informações importantes.

Artigo 70. As alterações nos dispositivos deste Regulamento de Escrituração serão informadas ao BCB antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajuste a qualquer tempo, exceto nos casos estabelecidos pela Legislação Aplicável para que sejam observados requisitos e procedimentos nela previstos.

Artigo 71. Em caso de divergências entre este Regulamento de Escrituração e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 72. Quaisquer dúvidas ou controvérsias que não estejam inseridas na Legislação Aplicável, serão dirimidas pelo Diretor de Operações e, em caso de eventual litígio, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC ("Câmara"), sendo que o responsável pelo acionamento da Câmara arcará com todos os custos envolvidos no processo arbitral durante sua vigência.

Artigo 73. Este Regulamento de Escrituração passa a vigorar em 2 de julho de 2026.

Parágrafo único - Este Regulamento de Escrituração e suas alterações serão divulgadas até sua data em vigor na página da CERC na internet, após aprovação pela Diretoria Executiva.